

Impasses entre dignidade e saúde no manejo de cadáveres da COVID-19: identificar ou reconhecer?

Stalemates between dignity and health in the handling of COVID-19 corpses: identify or recognize?

Rodrigo Grazinoli Garrido¹

Marcelo Pereira de Almeida²

¹ Doutor em Ciência do Solo - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Mestre em Ciências Farmacêuticas - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Biomédico - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO); Graduado em Segurança Pública - Universidade Federal Fluminense (UFF); Perito Criminal - Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense / Secretaria de Estado de Polícia Civil (IPPGF/SEPOL). Professor Adjunto - Programa de Pós-Graduação em Direito / Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP); Professor Adjunto - Faculdade Nacional de Direito / Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Contato: grazinoli.garrido@gmail.com

² Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Federal Fluminense (UFF); Mestre em Direito - Universidade Estácio de Sá (UNESA); Advogado; Professor Adjunto - Universidade Federal Fluminense (UFF); Professor Adjunto - Programa de Pós-Graduação em Direito / Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP); Professor Colaborador - Programa de Pós-Graduação em Direito / Universidade Estácio de Sá (PPGD/UNESA); Coordenador Adjunto do Curso de Direito e Professor - Centro Universitário La Salle (Unilasalle)

RESUMO

Com o aumento de mortos pela pandemia de COVID-19, surge o desafio relacionado aos serviços funerários, além da identificação de corpos. Municípios têm editado normas, limitando funerais e propondo sepultamentos coletivos. Quanto aos não identificados, procedimentos excepcionais foram estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Saúde. Por meio de pesquisa exploratória, este estudo analisou o dilema entre garantir a sanidade pública e a dignidade da pessoa humana. Propõe-se o uso de métodos primários de identificação e sepultamentos que permitam a individualização dos corpos.

Palavras-chave: Sepultamento; Cremação; Identificação civil; Pandemia; SARS-CoV-2

ABSTRACT

With the increase in deaths due to the COVID-19 pandemic, the challenge arises related to funeral services, in addition to the identification of bodies. Municipalities have been issuing regulations, limiting funerals and proposing collective burials. Brazilian National Council of Justice and the Ministry of Health established exceptional procedures for the unidentified patients. Through exploratory research, this article analyzed the dilemma between guaranteeing public health and the dignity of the human person. This study proposes to use primary methods of identification and burials that allow the individualization of bodies.

Keywords: Burial; Cremation; Civil identification; Pandemic; SARS-CoV-2

INTRODUÇÃO

No final de 2019, surgiram os primeiros pacientes com sintomas de grave insuficiência respiratória na China. A partir de amostras de fluido bronquioalveolar desses pacientes, em janeiro de 2020, foi identificado o novo coronavírus, 2019-nCoV. Também nesse mês, com o incremento no número de casos e o surgimento de outros focos da denominada COVID-19, o Comitê de Vigilância Internacional para as Doenças Transmissíveis da Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou Emergência de Saúde de Âmbito Internacional. Na ausência de tratamento e vacina, restaram medidas clássicas de saúde pública, como o aumento da higiene e restrição do contato interpessoal¹. As medidas, no entanto, não foram capazes de limitar a pandemia e se verificou o aumento exponencial dos casos pelo mundo, alcançando milhões de pessoas e causando centenas de milhares de mortes².

Com isso, além da pressão sobre os serviços de saúde, têm se tornado evidentes as dificuldades pelas quais passam os serviços funerários, entendidos como o traslado de corpos, sepultamento e cremação, além de toda a administração cartorária relacionada. Vários municípios têm editado normas, limitando funerais e propondo sepultamentos coletivos³⁻⁴. Contudo, para a adequada realização desses serviços, faz-se necessária a identificação de corpos⁵⁻⁶. Assim, com o aumento no número de mortos, neste ponto pode estar um dos gargalos destas ações. Para responder a esta questão, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde (CNJ/MS) publicaram a Portaria Conjunta nº 01 de 2020⁵, que *estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus*. Contudo, as ações que vêm sendo desenvolvidas pelo poder público de alguns municípios e mesmo as propostas pelo CNJ e MS podem colocar a Administração Pública em

um embate entre a dignidade da pessoa humana e a primazia do interesse público, em especial no que se refere à sanidade pública.

Dessa forma, em busca de lançar luz sobre esta questão e oferecer algumas propostas para o dilema emergente, desenvolveu-se essa pesquisa exploratória e descritiva, com o uso de documentação indireta de fontes primárias, normas federais, estaduais e municipais, e secundárias, livros, artigos, guias e relatórios de instituições nacionais e internacionais.

A Garantia da Dignidade Humana *Post Mortem*

O princípio da dignidade da pessoa humana envolve todos os direitos que pertencem ao homem, sua personalidade, dignidade e os de direitos fundamentais como os direitos humanos. Neste contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*” e com o advento da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana é a força de todo o ordenamento jurídico⁷. Tal princípio deve ser respeitado por todos e principalmente pelo Estado que tem a responsabilidade de proteger e fornecer as condições necessárias para a sua viabilidade.

Reconhece-se, assim, universalmente a dignidade da vida humana e, sendo a morte conseqüência da vida, esta também deve ser digna, com preservação do direito da dignidade da pessoa humana⁸. Nesse sentido, com o fim da vida, permanece a proteção jurídica da dignidade da pessoa falecida, conforme pode se verificar em disposições normativas como: Lei nº 8.501/92, que dispõe sobre a destinação de cadáveres não reclamados; Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de transplante e tratamento; bem como art. 12 do Código Civil Brasileiro, artigos (art.) 209 à 212 do Código Penal Brasileiro, art. 1º inciso III da Constituição Federal⁹.

Nesse sentido, com a morte, de imediato, o Estado deve garantir a dignidade por meio da identificação dos corpos e do sepultamento⁶. Os órgãos responsáveis por realizar a identificação e liberar os corpos para o sepultamento, em geral, estão vinculados às secretarias estaduais e municipais de saúde, como Serviços de Verificação de Óbitos (SVO), ou às secretarias de segurança e congêneres estaduais, relacionados aos Institutos Médico Legais (IML)¹⁰.

Não havendo familiar a reclamar o corpo ou quando as condições não permitem a identificação, este pode ser encaminhado ao sepultamento como não reclamado, com identificação ignorada ou inexistente⁶. Apesar de não haver lei específica que estabeleça o prazo para aguardo do familiar, alguns órgãos, como o SVO do município de São Paulo, estabelece

apenas 48 horas¹¹. Outros têm utilizado a Lei 8.501/1992¹², que disciplina a utilização de cadáveres em estudos e pesquisa científica após 30 dias sem reclamação.

Na verdade, com a falta de identificação, este corpo assemelha-se à pessoa que nunca existiu, desrespeitando aos direitos da família em confirmar o falecimento de um parente, além dos direitos humanos das vítimas que não obtiveram um sepultamento digno⁶.

Ações em Relação aos Corpos da COVID-19

Em virtude dos resultados da COVID-19, já há casos nacionais e internacionais de acúmulo de corpos em hospitais, funerárias e até nas vias públicas¹³. Tendo em vista o panorama que se pronuncia pelo grande fluxo de corpos, autoridades do Comando Militar do Leste encaminhou ofício às prefeituras do Rio de Janeiro e Espírito Santo, solicitando informações sobre o número de cemitérios e sepulturas e a capacidade de enterros diários¹⁴. Na verdade, no estado do Amazonas já ocorre sepultamento nas chamadas valas comuns ou trincheiras³.

Segundo as autoridades, o modelo de sepultamento em trincheiras, *preserva a identidade dos corpos e os laços familiares, com o distanciamento entre caixões e com a identificação das sepulturas*³. Contudo, além da localização do corpo em uma grande vala tornar-se duvidosa, a identificação posterior pode se tornar impossível, quando o paciente vem a óbito já não identificado ou mesmo, quando familiares, sem velórios ou funerais, são obrigados a enterrar urnas previamente lacrados, impossibilitando a despedida e a certeza visual sobre quem estão sepultando¹⁴.

Para garantir *adequada identificação dos mortos cujo óbito ocorrerem no curso da pandemia*⁵ (p.1), o CNJ em conjunto com o MS editou Portaria nº 1, de 30 de março de 2020, estabelecendo *procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, [...] nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública [...]*⁵ (p.1).

Entre as motivações da referida normatização conjunta, além de tentar estabelecer certa ordem aos sepultamentos e cremações frente às fatalidades da COVID-19, está a garantia dos *cuidados de biossegurança [e] a manutenção da saúde pública*⁵. É sabido que o vírus apresenta grande transmissibilidade, pode-se manter viável em aerossóis por até três horas e em superfícies por até três dias¹. Além disso, já foi relatada a primeira infecção e morte por COVID-19 entre o pessoal de uma unidade médico-legal na Tailândia¹⁶.

Nesse sentido organizações internacionais como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ICRC), por meio de seu Grupo Consultivo para a Gestão de Fatalidades relacionadas à

COVID-19¹⁷ e a OMS¹⁸ publicaram orientações para o gerenciamento de cadáveres infecciosos. Todavia, em virtude da falta de experiência dos peritos nas necropsias em corpos com causa morte infecciosa, em especial pela COVID-19, e pela falta de infraestrutura das unidades médico-legais muitas ações coordenadas são necessárias para atuação segura nesse casos^{16,19}. Caso contrário, o mais adequado é assumir que não serão realizados exames necroscópicos *em caso de confirmação ante-mortem da COVID-19*, como decidido no Brasil pelo MS¹⁴.

Todavia, é certo que entre as considerações da Portaria Conjunta CNJ/MS n° 1, a mais impactante é o reconhecimento da *necessidade de resguardar os direitos dos familiares, dependentes e herdeiros da pessoa falecida com a emissão da certidão de óbito a partir de um registro civil de óbito com informações corretas sobre a identificação do de cujus e sua qualificação*⁵ (p.2). É preciso, no entanto, entender tecnicamente do que se está tratando, quando se fala em identificação.

Identificação é o emprego de métodos adequados para se determinar a identidade de uma pessoa natural ou de um cadáver, ossada ou despojos humanos. Em uma linguagem processual, França²⁰ (p.56) complementa que a identificação é também *um conjunto de diligências cuja finalidade é levantar uma identidade*. Enquanto identidade seria o conjunto de caracteres que individualizam um ser vivo ou morto²¹. Afrânio Peixoto²⁰ (citado em p.56) distingue na identidade a caracterização de um indivíduo a partir de um conjunto de sinais ou propriedades *e que estes sinais são específicos e individuais, originários ou adquiridos*.

Garrido e Giovanelli²¹ seguem ainda classificando a identificação como civil ou criminal. Certamente, a identificação civil ou criminal, em especial do vivo, é regulada pela Constituição Federal, mas regulada pela Lei de Identificação Criminal, n° 12.037/2009, e pela Lei da Identificação Civil Nacional, n°13.444/2017, além de serem mencionadas em algumas normas esparsas. Por fim, seria possível classificar a identificação como conclusiva ou não conclusiva, o que apresenta especial interesse para a discussão atual²¹.

A identificação conclusiva seria estabelecida por métodos que determinam com grau de inexatidão que permite individualizar uma pessoa. Há quem entenda ser esse a única forma de identificação. Esse é o caso de Durão, Pinto, Ribeiro e Vieira²² (p.652), quando dizem que *identidade só deve ser estabelecida quando há certeza, e não cabe margem à dúvida. Aqui estariam metodologias como patinagem genética; a cromatoscopia; os exames odontolegais; o estudo dos seios da face, das rugas palatina, da íris ou a queilosscopia na análise dos sulcos labiais*²¹.

Enquanto a categoria não conclusiva permitiria, no máximo, presumir a identidade, por meio da exclusão de outros, mas nunca pela individualização da pessoa. Nesse caso teríamos métodos como a tipagem sanguínea pelo sistema ABO e Rh; a determinação de marcas e tatuagens; a maioria das tomadas de medidas de partes do corpo, como a estatura simplesmente ou o reconhecimento visual²¹. Este último, pode até ser distinguido da identificação, pois no reconhecimento seria firmado *na comparação entre a experiência sensorial proporcionada no passado com a mesma experiência renovada no presente pelo elemento a ser reconhecido. Requer uma comparação psíquica passada e presente*²² (p.652). Segundo Cunha²³ o reconhecimento nunca seria suficiente para devolver um corpo à família.

Alguns desses métodos, ao serem aplicados na identificação do morto, dependem de dados *ante mortem*. É o caso dos exames odontológicos forenses e as comparações relacionadas à antropologia forense, por meio de próteses ou sinais adquiridos, como cicatrizes ou lesões ósseas^{22,23}. A Polícia Técnica utiliza-se como métodos primários de identificação, especialmente em grandes desastres de massa, a datiloscopia, o perfil genético e a odontologia legal²⁴.

Em complementação, a Interpol²⁴ reconhece que há meios secundários de identificação. Entre esses estariam a *descrição pessoal, achados médicos, tatuagens e também objetos e roupas encontradas junto ao corpo*. Contudo, enfatiza que esses meios podem apoiar a identificação por outros meios, mas, normalmente, não são suficientes como único meio de identificação, com raras exceções. A mesma observação é feita sobre as fotografias, que seriam notoriamente não confiável, devendo ser evitadas como único meio de identificação, e à identificação visual por uma testemunha²⁴. Como já descrito, poderiam ser enquadrados como meios de identificação não conclusivos ou apenas capazes de contribuir com o reconhecimento.

Tendo em vista o alcance e limitações dos métodos de identificação, deve-se analisar criticamente a Portaria Conjunta nº 01 CNJ/MS⁵. A própria terminologia utilizada pela portaria deixa clara a limitação. A proposta da normatização parece ser a identificação dos mortos não identificados pela COVID-19, como pode ser notado já nas considerações: *zelar pela adequada “identificação” dos mortos; resguardar os direitos de familiares, dependentes e herdeiros [...] com informações corretas sobre a “identificação” do de cujus*. A preocupação com a identificação continua no bojo da portaria. É estabelecido que o prontuário de atendimento *deverá ser feito com especial cuidado com a “identificação” do paciente* (art. 1º, § 1º); que o *envio [...], das Declarações de Óbito, [deve ser feito com] cópia de prontuários e demais*

documentos necessários à “identificação” (art. 2º); e que no registro civil todas as observações quanto à “identificação” do obituado que constem dos campos específicos (art. 3º)⁵.

Contudo, na *emissão da Declaração de Óbito/DO [...], devem os serviços de saúde, [...], anotar [...] qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu “reconhecimento”.* Dessa forma, nota-se que os métodos propostos para auxiliar o futuro reconhecimento de corpos não identificados, diagnosticados ou suspeitos da COVID-19, são na maioria secundários, não conclusivos ou que apenas permitiriam o reconhecimento, os quais devem ser adotados dentro da possibilidade dos serviços de saúde⁵. Entre as características a serem obtidas dos corpos por sugestão do art. 1º, § 2º da portaria estão *a estatura ou medida do corpo, cor da pele, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação [...], além de providenciar, também se for possível, fotografia da face e impressão datiloscópica do polegar⁵.*

Note-se que estritamente a impressão datiloscópica do polegar seria a única característica capaz de proporcionar, por estar relacionada a um método primário, identificação conclusiva por comparação aos bancos datiloscópicos de identificação civil. Todo o restante das características, ligadas a métodos antropométricos, como a determinação da estatura, e ao reconhecimento visual, por meio de cor da pele, idade presumida, vestuário ou mesmo a fotografia da face, não permitiriam, de imediato, identificar conclusivamente o corpo²²⁻²³.

É certo que as restrições dos serviços funerários, como vem ocorrendo inclusive para os cadáveres identificados, bem como as limitações na identificação estão firmadas na primazia do interesse público e na indisponibilidade da saúde pública²⁵. No entanto, atento aos cuidados de biossegurança, para que o Estado não torne muito dificultada, talvez impossível, a identificação futura dos corpos, deveria priorizar a utilização de métodos primários conclusivos de identificação^{24,26}. Para isto, seria mais adequado que se coletassem amostras biológicas, como um simples suabe oral, ou o registro dos dados odontológicos na forma de um odontograma^{24,26}. Com a obtenção de dados genéticos, p.ex., seria possível a identificação posterior dos cadáveres por comparação dados de familiares que buscassem um desaparecido localmente ou por meio do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), com familiares de qualquer lugar do Brasil²⁷.

Nesse sentido, segue a Instrução Normativa da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (SECCG) nº 01²⁸, publicada em 19.05.2020 pelo Estado do Rio de Janeiro. No regulamento, há preocupação em coleta de material genético, caso necessária para identificação, nos *óbitos ocorridos em emergências de saúde pública²⁸*. Além disso, aconselha que os locais

de sepultamento, sempre que possível, devam ser em solos secos e alcalinos, *para evitar a contaminação por água e degradação do DNA*²⁸.

CONCLUSÃO

Certamente, as limitações das normativas municipais e do CNJ/MS⁴ estão relacionadas à necessidade de pronto atendimento ao número crescente de corpos da COVID-19; aos esforços para garantir a biossegurança e a saúde pública; e às limitações dos trabalhadores e dos serviços de saúde, funerário e forense. Todavia, devem-se realizar mudanças urgentes para se assegurar a identificação futura de corpos e, assim, a dignidade da pessoa humana.

É preciso priorizar o uso de métodos primários de identificação, genéticos e odontológicos dos não identificados. Por fim, deve-se evitar ao máximo o uso de sepultamentos em formas coletivas, dificultando a identificação conclusiva em análises após possível exumação dos corpos.

REFERÊNCIAS

- 1- Garrido RG, Garrido, FSRG. COVID-19: Um Panorama com Ênfase em Medidas Restritivas de Contato Interpessoal. Interfaces Científicas-Saúde e Ambiente 2020; 8: 127-141.
- 2- WHO. Coronavirus disease (COVID-19) Situation Report – 115. 14 May 2020; 2020
- 3- EXAME. Com SUS em colapso, Amazonas enterra vítimas da covid-19 em vala coletiva. Revista Exame. 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/com-avanco-do-covid-19-manaus-comeca-a-enterrar-vitimas-em-vala-coletiva/>.
- 4- São Paulo. Decreto Municipal nº 59.372, de 24 de abril de 2020. Estabelece medidas administrativas excepcionais para os serviços funerários no Município de São Paulo em face da pandemia da Covid-19. Diário Oficial Cidade de São Paulo 25 abr 2020; 65(77):1.
- 5- CNJ/MS. Portaria Conjunta n. 1, de 30 de março de 2020. Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/PortariaConjunta-1_2020-CNJ_MS.pdf.

- 6- Bertoncelo JA, Pereira MB. Direito ao cadáver. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI; 2009 nov 4 - 7; São Paulo, Brasil. São Paulo: CONPEDI; 2009. p.5457- 5490.
- 7- Cambi E, Padilha E. Dimensões da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado 2016; 71:111-128.
- 8- Furtado ET. Sentido ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador. Revista de Direito do Trabalho 2006; 121:29-38.
- 9- Oliveira DD, Jesus S, Aguiar AMF^o. Corpos Indigentes: a identificação dos corpos com identidade ignorada encontrados no Estado de Goiás. Revista Brasileira de Ciências Criminais 2017; 138:213-236.
- 10- MS. Portaria nº 1.405, de 29 de junho de 2006. Institui a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito e Esclarecimento da Causa Mortis (SVO). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1405_29_06_2006.html.
- 11- São Paulo. Lei Estadual nº 10.095, de 3 de maio de 1968. Dispõe sobre o serviço de Verificação de Óbitos do Município de São Paulo e dá outras providências. Diário Oficial - Executivo 04 mai 1968, p.3.
- 12- Brasil. Lei n. 8.501, de 30 de novembro de 1992. Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisa científica e dá outras providências. Diário Oficial da União 15 dez 1992.
- 13- Macedo L. Brasileiro no Equador relata urubus no céu de Guayaquil após acúmulo de corpos de vítimas do coronavírus pelas ruas. G1 Mundo. 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/16/brasileiro-no-equador-relata-urubus-no-ceu-de-guayaquil-apos-acumulo-de-corpos-de-vitimas-do-coronavirus-pelas-ruas.ghtml>.
- 14- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19. Versão 1, Brasília, DF; 2020.
- 15- Nitahara A. Exército pede levantamento sobre capacidade de sepultamentos. Agência Brasil. 14 de abril de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2020-04/comando-militar-do-pede-informacoes-sobre-capacidade-de-sepultamentos>.
- 16- Sriwijitalai W, Wiwanitkit V. COVID-19 in forensic medicine unit personnel: Observation from Thailand. Journal of Forensic and Legal Medicine 2020; 72:101964.
- 17- International Committee of the Red Cross: General guidance for the management of the dead related to COVID-19. Forensic Science International: Synergy 2020; 2:129e137.
- 18- WHO. Dead body management in the context of the novel coronavirus (COVID-19). Geneve:WHO; 2020.

- 19- Xue Y, Lai I, Liu C, Niu Y, Zhai J. Perspectives on the death investigation during the COVID-19 pandemic. *Forensic Science International: Synergy* 2020; 2:126-128.
- 20- França GV. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro, RJ:Guanabara Koogan; 2015.
- 21- Garrido RG, Giovanelli A. *Ciência Forense Uma Introdução à Criminalística*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Projeto Cultural; 2015.
- 22- Durão CH et al. Importância do Registro Nacional de Artroplastias na Identificação Médico-Legal. *Rev Bras Ortop*. 2012; 47(5):651-655.
- 23- Cunha E. Devolvendo a identidade: a antropologia forense no Brasil. *Cienc. Cult*. 2019; 71(2):30-34.
- 24- INTERPOL. *Disaster Victim Identification Guide*; 2018 Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/Disaster-Victim-Identification-DVI>.
- 25- Barcellos CAK. Direito Funerário: Conceito, Competência e Breves Considerações sobre seus Princípios Informadores. *Acta Científica. Ciências Humanas* 2017; 26(2): 21-39.
- 26- Nuzzolese E, Pandey H, Lupariello F. Dental autopsy recommendations in SARS-CoV-2 infected cases. *Forensic Science International: Synergy* 2020. doi: <https://doi.org/10.1016/j.fsisyn.2020.04.004>.
- 27- Garrido RG, Rodrigues EL. *Ciência Forense: da Cena do Crime ao Laboratório de DNA*. Rio de Janeiro, RJ: Projeto Cultural; 2014.
- 28- Rio de Janeiro. Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Instrução Normativa SECCG nº 01, de 19 de maio de 2020. Regulamenta o Decreto nº 47.050, de 29 de abril de 2020. DOERJ nº 089 de 20.05.2020.